

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do Sr. DR. SINVAL MALHEIROS)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade de manutenção, pelas operadoras de telefonia móvel, dos serviços relativos à discagem para telefones dos serviços públicos de emergência, independentemente da disponibilidade de créditos, nos planos pré-pagos, ou da eventualidade de faturas com pagamentos em atraso, nos planos pós- pagos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, estabelecendo a obrigatoriedade de manutenção, pelas operadoras de telefonia móvel, dos serviços relativos à discagem para telefones dos serviços públicos de emergência, independentemente da disponibilidade de créditos, nos planos pré-pagos, ou da eventualidade de faturas com pagamentos em atraso, nos planos pós- pagos.

Art. 2º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. O usuário dos serviços de telefonia móvel tem direito de efetuar chamadas telefônicas gratuitas para as centrais de atendimento dos serviços públicos de emergência, independentemente da disponibilidade de saldo, nos planos pré-pagos de serviço, ou da existência de eventuais débitos em atraso, nos planos pós-pagos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o desenvolvimento das tecnologias de comunicação móvel transformou o perfil do mercado de telecomunicações no País. Inicialmente restrito a uma casta de privilegiados, rapidamente o telefone celular tornou-se uma ferramenta imprescindível no cotidiano da maior parte da população.

O uso das tecnologias móveis tem sido fundamental inclusive em situações que demandem a intervenção dos serviços de emergência. Atualmente, por meio do celular, já é possível acionar serviços como o SAMU, a polícia, o corpo de bombeiros e a defesa civil em grande parte do território brasileiro, sobretudo nos centros urbanos.

Apesar da importância social dos serviços de telefonia móvel, hoje potencializada pela sua crescente ubiquidade, a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – não estabelece expressamente o direito do usuário de efetuar chamadas telefônicas para os serviços públicos de emergência em caso de indisponibilidade de créditos ou de inadimplência perante a prestadora.

Por esse motivo, elaboramos a presente proposição com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia celular a disponibilizar ao assinante o acesso às centrais de atendimento dos serviços de emergência, independentemente da existência de saldo, nos planos pré-pagos de serviço, ou de eventuais débitos em atraso, nos planos pós-pagos. Com esta medida, estaremos contribuindo para ampliar o universo de cidadãos com potencial de acesso aos serviços de emergência, reforçando, assim, o caráter social dos serviços de telecomunicações.

Considerando, pois, a importância do projeto para os milhões de brasileiros que fazem uso dos serviços de telefonia móvel no País, contamos com o apoio dos Pares desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado Dr. SINVAL MALHEIROS